Lei e resistência no "novo sindicalismo": a greve na Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983-1984)

Clarice Gontarski Esperança – PPG-UFRGS

Este texto, a ser apresentado no simpósio temático História, Trabalhadores: Cultura e Instituições de classe, busca apresentar idéias e resultados preliminares de uma pesquisa desenvolvida junto ao mestrado em História da UFRGS, sob orientação do professor Benito Bisso Schmidt.

Meio de pressão e modo de expressão. A dupla função da greve, apontada por Michelle Perrot em seu clássico *Jeunesse de la grève*¹, remete tanto à perspectiva da valorização dos trabalhadores como sujeitos, quanto à percepção das paralisações coletivas e organizadas do trabalho como momentos de enfrentamento e de construção de identidades. Para Stéphane Sirot, "o conflito reivindicativo é a expressão de um modo de cultura e de autonomia operária e, depois, mais amplamente, do mundo do trabalho"², momento no qual se combinam um distanciamento da ordem industrial ou salarial estabelecida e formas de assimilação desta ordem entre a classe trabalhadora.

A visão da greve como fato social capaz de revelar significados culturais que permeiam as relações de dominação e resistência na produção capitalista se insere na tendência de inflexão nos modelos interpretativos que tratavam do tema da questão social no Brasil a partir dos anos 80³. Dentre as armas esgrimidas pelos protagonistas do conflito, a lei, instrumento de hegemonia da classe dominante, e seu uso pelos dominados para garantir vantagens contrárias ao que se imagina ser "a intenção do legislador" nos dá indícios sobre os valores de uma sociedade em determinada época⁴.

Nossa pesquisa busca compreender as condições de possibilidade de um movimento específico ocorrido no início dos anos 80 no Rio Grande do Sul, no qual os trabalhadores utilizaram a chamada lei "antigreve" da ditadura militar para fundamentar juridicamente a legalidade da paralisação, reconhecida, por fim, pelos tribunais Regional

do Trabalho (TRT) e Superior do Trabalho (TST). Tal paralisação, que se insere no contexto do "novo sindicalismo", onda de greves e mobilizações cujo marco inicial costuma ser identificado com a paralisação dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo (SP), em 1978, pode nos ajudar a refletir sobre os espaços ocupados pelos trabalhadores no período, em especial em relação ao arcabouço jurídico imposto pelo Estado ditatorial. A intenção é, portanto, relacionar a análise com o debate em torno das representações sobre a retomada da mobilização social no país às vésperas da Nova República.

O teatro da greve em análise é a Empresa Jornalística Caldas Júnior, editora do mais tradicional jornal da história do Rio Grande do Sul, o *Correio do Povo*. O ano de 1983, no qual começa a paralisação, registra referenciais importantes para a organização dos trabalhadores brasileiros, em especial a realização da primeira greve geral depois do golpe de 64, (em 21 de julho), e a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em agosto. A consolidação do "novo sindicalismo" dava-se em meio à recessão, ao aumento da inflação e ao arrocho salarial, vinculadas a políticas no governo Figueiredo.

Na Caldas Júnior, insatisfeitos com seguidos atrasos no pagamento dos salários e com demissões que se seguiram a manifestações de descontentamento, integrantes de três categorias de funcionários – gráficos, jornalistas e motoristas – paralisaram suas atividades em 12 de dezembro. Apesar de não contar com a adesão total dos trabalhadores⁵, a greve prejudicou a produção, a distribuição e a qualidade dos dois veículos gráficos da empresa – o *Correio do Povo*, às vésperas de completar 88 anos de circulação e com cerca de 93 mil assinantes, e a *Folha da Tarde*, com 20 mil assinantes e 46 anos de existência. Expôs ainda, nas ruas, por meio das passeatas e enfrentamentos físicos dos grevistas com a polícia militar no centro de Porto Alegre, a situação econômica frágil que se encontrava a outrora poderosa Caldas Júnior, cuja influência política havia ficado impressa em episódios como o apoio à Revolução de 30 e ao golpe de 64, e no prestígio e trânsito do empresário Breno Caldas, dono da empresa, junto às cúpulas de poder estadual e federal. Tanto *Correio do Povo* quanto *Folha da Tarde* teriam a circulação interrompida meses depois do fim da greve, em junho de 1984⁶.

Uma das estratégias dos grevistas foi utilizar a legislação criada pelo governo autoritário – em especial a lei de greve 4.330, apelidada lei "antigreve" –, a seu favor. Os trabalhadores se esforçaram por cumprir ou provar o cumprimento das exigências da restritiva legislação. A preocupação com as minúcias da lei fica patente, por exemplo, na análise dos panfletos e boletins distribuídos pelos sindicatos envolvidos. Um deles, por exemplo, detalha aos trabalhadores o mecanismo de uma assembléia convocada para discutir a possibilidade de paralisação, vinculando deveres e direitos:

[...] Nessa assembléia é exigida a presença de no mínimo 1/3 dos funcionários. O Ministério do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho devem ser notificados e é exigida a presença de um representante do Ministério do Trabalho. A votação será em cédula secreta e a decisão será comunicada à direção da empresa – se de greve ou não, que terá um prazo de cinco dias para apresentar soluções, a greve poderá ser deflagrada somente depois de setenta e duas horas, ou seja, mais três dias, o que soma oito dias de prazo para que a direção da empresa se pronuncie. Cumpridas todas as exigências legais é deflagrada a greve legal. Os grevistas têm os seguintes direitos: Não poderá haver prejuízo dos salários, a empresa não pode despedir o empregado por ter participado na greve e é proibido à empresa contratar novos empregados para assumir o cargo dos grevistas.⁷

Mesmo antes do encerramento da greve, em 6 de fevereiro de 1984, quando a Justiça do Trabalho considerou-a legal e ordenou o pagamento dos atrasados e dias parados⁸, os trabalhadores obtiveram pelo menos outras duas decisões jurídicas favoráveis: uma medida cautelar determinando que o produto das vendas avulsas, assinaturas e anúncios classificados fosse recolhido à Justiça, e o direito assegurado de "aliciamento pacífico" e "manifestações ordeiras"; além de uma intimação para a empresa rever a demissão dos grevistas por justa causa e se abster de contratar outros empregados⁹. A legalidade foi referendada mais tarde em setembro de 1984 pelo TST¹⁰.

Mas o que dizia a lei 4.330 e porque era chamada de lei "antigreve"?

Promulgada a 1º de julho de 1964, sessenta dias depois da derrubada do governo civil de João Goulart, a 4.330 alterava o Decreto-lei nº 9.070, de 1946. Como a norma antecessora, admitia a greve como direito – a não ser para funcionários públicos – mas criava tantas exigências formais que, na prática, obstaculizava seu exercício. A greve só poderia ser considerada legal se atendesse a requisitos como votação secreta nas assembléias sindicais, quórum de 2/3 dos votos dos associados em primeira convocação

e 1/3 em segunda (o maior já exigido em qualquer legislação no país), comunicação prévia e por escrito ao empregador cinco dias antes do início da paralisação e antecedência de 10 dias para a publicação de editais nos jornais. A mesa apuradora teria de ser presidida por membro do Ministério Público ou representante das Procuradorias Regionais do Trabalho. Depois da 4.330, e ainda durante a ditadura, a Constituição de 1967, a Lei de Segurança Nacional, e o Decreto-lei 1.632, ambos de 1978, versaram sobre a probição de greve nas atividades essenciais e respectivas punições¹¹.

O leitor ou ouvinte poderia se perguntar, a essa altura, que importância teriam filigramas jurídicas no contexto de um regime de exceção, quando a cassação, a tortura e a morte eram armas cotidianas contra opositores? A lei, num governo de força, não é letra morta, tendo um efeito apenas de justificação moral, sem qualquer eficácia? O caso da greve da Caldas Júnior não seria apenas uma exceção, observável nos estertores de um regime agonizante, e desprezível numa análise de duração mais ampla do processo de construção de identidades e de resistência do trabalhador brasileiro?

Ao estudar as interpretações da Lei Negra na Inglaterra do século 18, E. P. Thompson observou que "a retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas". A existência das leis está relacionada a seu efeito de justificação das relações desiguais entre dominantes e dominados. Este efeito só tem sentido quando as normas têm alguma eficácia, quando ao menos parecem ser justas e vigentes. Se não, sua própria existência, alicerçada em uma função legitimadora, é colocada em xeque. Nas palavras de Thompson, as leis "podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos" ¹².

Em pesquisa sobre os operários dos serviços portuários da Companhia Docas de Santos (SP), Fernando Teixeira da Silva mostrou como a lei foi utilizada como arena de luta entre patrões e empregados sobretudo entre 1937 e 1945, em vigência do Estado Novo. Lembrando o conceito de "crença simbólica nos direitos" desenvolvido por Maria Célia Paoli, Teixeira da Silva observou que

"a crença nos direitos, a aceitação e a *exigência* da intervenção do governo na regulação das relações de trabalho, algumas vezes na própria pessoa do presidente [Getúlio Vargas], deviam-se, sobretudo, ao fato de que as leis se propunham a tocar num ponto de disputa cotidiana entre patrões e empregados: os locais e as condições de trabalho". ¹³

Além disso, a existência da Justiça do Trabalho ampliava o espaço de manobra dos trabalhadores. Não se trata, ressaltou Teixeira da Silva, de afirmar "uma suposta neutralidade da Justiça ou negar seu caráter classista" 4, mas de lembrar que, assim como a existência da lei, sua aplicação requer um esforço de legitimação. A Justiça do Trabalho pode ser vista, desta forma, com uma dupla função. É primordialmente espaço de expressão jurídica da hegemonia política e econômica da classe dominante e de intervenção do Estado nas relações de trabalho, mas ao mesmo tempo, é instância de aplicação da lei, imersa em uma lógica de mediação e legitimação próprias.

O período da ditadura militar não foi uma época sem leis. Os atos de cassação e intervenção na vida civil, o cerceamento dos direitos, a intervenção nos sindicatos foram tema da extensa legislação do Poder Executivo a partir de 1964. Mesmo quando mandou "às favas os escrúpulos de consciência" fechando o Congresso e outorgando-se poderes excepcionais, o governo o fez através de uma lei, o Al-5. Eram legislações arbitrárias, nem sempre cumpridas formalmente — a pena de morte instituída pelo Al-14 para os casos de "guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva" nunca foi aplicada, apesar de vigir informalmente nos porões fe — mas a preocupação em editar tais normas revela um esforço de legitimação do regime de exceção.

Vivendo no mundo oculto das empresas¹⁷, com os sindicatos controlados, os trabalhadores mantiveram sua "crença simbólica nos direitos" e a visão da lei como campo de luta. Em seu estudo sobre a resistência operária na Grande São Paulo entre 1970 e 1980, Eder Sader analisou os primeiros números do *Tribuna Metalúrgica*, órgão do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, ressaltando que os textos de 1971

"tomam a lei a sério ou para solicitar sua mudança em nome das condições dos trabalhadores, ou para cobrar suas promessas. Explicam a alteração na legislação sobre acidentes de trabalho, a inadaptação do INPS e os prejuízos acarretados aos trabalhadores, mas concluem sugerindo possibilidades jurídicas a serem exploradas; explicam o funcionamento do 'mais importante departamento do sindicato' – o departamento jurídico – orientando sua utilização coletiva contra as manobras de chefes e patrões (...)"18.

No Rio Grande do Sul, entre as greves realizadas entre 1964 e 1979, duas foram consideradas legais: a dos calçadistas em 1965 e a dos bancários em 1966¹⁹. Em março de 1979, na primeira greve da indústria gaúcha daquele ano, a dos empregados da empresa Souza Cruz, o TRT não decretou a ilegalidade da paralisação, contrariando parecer do próprio procurador regional do trabalho, que alegou que a mesma não cumpria as formalidades da lei 4.330. Na interpretação do pesquisador Marcos Flávio Soares, autor de levantamento sobre as greves daquele ano no estado, "esta decisão, na realidade, abriria o caminho para as mobilizações operárias que se seguiram"²⁰. Em setembro, ao julgar uma greve de vigilantes, o TRT surpreendeu novamente, contemplando praticamente todas as questões reclamadas pelos trabalhadores, incluindo reajuste salarial de 50%, estabilidade por seis meses aos membros do Comando de Greve e permanência no emprego dos grevistas por 90 dias²¹.

Em estudo sobre a movimentação grevista no Rio Grande do Sul entre 1980 e 1983, a pesquisadora Aurea Petersen relacionou 120 paralisações, mas só encontrou um caso de decretação da ilegalidade do movimento pela Justiça:

"(...) pelas informações que dispomos nem sempre a lei autoritária foi utilizada contra os movimentos grevistas, parecendo-nos que o Estado a reservava para uso em momentos em que a mobilização crescia, ameaçando as bases do regime". 22

É evidente que a disputa dentro da lei só vale a pena se oferece vantagens aos trabalhadores. Os grevistas que provassem o atendimento às minuciosas exigências da 4.330 e obtivessem a legalidade do movimento na Justiça teriam garantias como a proibição de dispensas durante a greve, permissão de aliciamento pacífico e a proibição de admissão de trabalhadores para substituir os parados, além do pagamento dos salários durante a paralisação. Era, no entanto, uma estratégia arriscada, sujeita às incertezas que a interpretação das leis condiciona e cuja viabilidade dependia muito da sensibilidade sobre as condições concretas de uma vitória jurídica. A existência de episódios nos quais a Justiça gaúcha interpretou a lei de forma favorável aos trabalhadores pode ter sido contabilizada em uma avaliação das chances destes usarem a arena da Justica do Trabalho para derrotarem seus patrões²³.

Da mesma forma, a percepção da lei antigreve como espaço de luta também se incorporou à escolha das estratégias dos grevistas da Caldas Júnior entre 1983 e 1984. Em depoimento colhido em 2005, um dos advogados trabalhistas que atuou junto aos três sindicatos envolvidos lembra que a busca da legalidade era considerada um caminho arriscado. Indagado sobre a preocupação formalista dos grevistas, ele respondeu:

"(...) nós tínhamos muito medo de ou não achar saída ou achar uma saída que não desse resultado. Por exemplo, esta hipótese de declararem a greve ilegal. Por isso esta coisa que tu perguntaste, "por que vocês se preocuparam tanto em fazer votação secreta, isso era necessário?" Era, porque a gente tinha medo da ilegalidade da greve. Da ilegalidade por falta de quórum, da ilegalidade por falta de edital, da ilegalidade por voto a descoberto. Então a gente tomava todas as precauções. E deu resultado. Nós ganhamos a greve."²⁴

A luta dentro da lei, no entanto, também impôs limites à ação dos trabalhadores. Ao analisar a discussão de Thompson sobre o tema, Alexandre Fortes sustenta que a mediação da lei, assim como viabiliza "vitórias parciais aos dominados", também serve para "consolidar a legitimidade das instituições vigentes" Entre elas, a Justiça do Trabalho e a legislação corporativista.

A associação com a autonomia foi uma das bases da construção das representações do "novo sindicalismo" do final dos 70 e início dos 80, tanto entre os líderes sindicais quanto nos meios acadêmicos²⁶. Esta ênfase implicava uma idéia de ruptura com a estrutura legal corporativista vigente no país e com os limites impostos pela ditadura. A imagem de ruptura ajudou a fermentar a mobilização contra o governo, mas perdeu de perspectiva as continuidades. Quando estas ficaram claras, com a manutenção da estrutura sindical na Constituição de 1988, surgiu a decepção²⁷. Os episódios de luta com a mediação da lei durante a ditadura podem nos ajudar a entender essas permanências a partir de uma perspectiva de cultura dos direitos entre os trabalhadores brasileiros.

¹ PERROT, Michelle. *Jeunesse de la grève*. Paris:Seuil, 1984. p. 9. *apud* SILVA, Fernando Teixeira da. *A carga e a culpa — Os operários das Docas de Santos: Direitos e Cultura de Solidariedade 1937-1968*. São Paulo-Santos: Hucitec/Prefeitura Municipal de Santos, 1995, p.87.

SIROT, Stéphane. La grève en France – Une histoire sociale (XIX-XX siècle). Paris: Odile Jacob, 2002. p. 14.
Ver GOMES. Angela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil pós-1980; notas para um debate

³ Ver GOMES, Angela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate, *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 34, julho-dez. de 2004, p. 157- 186.

⁴ Ver THOMPSON, E.P. Senhores e caçadores – A origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁵ Não entraram em greve os trabalhadores da Rádio Guaíba e da TV2 Guaíba, também da Caldas Júnior. A greve teria tido adesão de 400 dos 1.600 empregados da Caldas Júnior, de acordo com PETERSEN, Aurea. *Movimentação grevista no Rio Grande do Sul (1980-1983)*. Porto Alegre: IESPE/PUCRS (dissertação de mestrado em sociologia), 1984. O número de 300 trabalhadores (20% dos funcionários, entre jornalistas, gráficos

e motoristas), segundo o Sindicato dos Jornalistas de Porto Alegre, e 160 (10% dos empregados) conforme a

empresa, é citado em JUSTIÇA garante a greve no Sul. O Estado de São Paulo, São Paulo, 28/12/83, p. 20. Em outra reportagem (QUINTANA deve ter alta até o fim do ano. Folha de São Paulo, São Paulo, 28/12/83, p. 12), há referência a 300 grevistas, citando decisão jurídica que definiu pela reintegração dos mesmos.

- A Empresa Jornalística Caldas Júnior teve falência decretada em 1985. No ano sequinte, foi comprada por outro empresário. O Correio do Povo voltou a circular em 1986. A Folha da Tarde não voltou às bancas. Ver GALVANI, Walter. Um século de poder: os bastidores da Caldas Júnior. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1995.
- ⁷ CALDAS Júnior urgente 3 A greve é legal. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre, dezembro de 1983 (folheto). Acervo do Sindicato dos Jornalistas (grifo no original).
- ⁸ Acórdão Justiça do Trabalho/TRT da 4ª Região-9217/83, 6 de fevereiro de 1984
- ⁹JUÍZA defere medida cautelar contra a Empresa Caldas Júnior. *Zero Hora*, Porto Alegre, 28/12/83, p. 8; JUSTIÇA garante a greve no sul, op.cit., CALDAS Júnior sofre arresto de receita. O Globo, Rio de Janeiro, 28/12/83. p. 14.
- ¹⁰ Acórdão publicado no Diário da Justiça, Brasília, 7/12/84, p. 21123-21125.
- ¹¹ Ver DUARTE NETO, Bento Herculano. Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira. São Paulo:LTR, 1992; MELLO, Maildes Alves de. A greve no Direito Positivo Brasileiro. Porto Alegre: Síntese, 1980; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à lei de greve. São Paulo: LTR, 1989. A íntegra da lei 4.330 está disponível on-line, na página da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, na URL http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/1950-1969/L4330.htm (acesso em 21/1/04).
- THOMPSON, E.P. op. cit, p. 356.
- ¹³ SILVA, Fernando Teixeira da. *op cit,* p. 105-106.
- ¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 103.
- ¹⁵ Trecho da frase proferida pelo então ministro Jarbas Passarinho na reunião do Conselho de Segurança Nacional que decidiu pela instauração do Al-5, em 1968. A reunião foi gravada. Passarinho comenta a frase e a reunião em entrevista ao jornalista Deigma Turozi, no site da Agência Brasil, texto na URL: http://www.radiobras.gov.br/speciais/Golpe64/golpe64 jarbas.htm (acesso em 24/05/05)
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2000. p. 481.
- ¹⁷ Alusão à expressão "o segredo mais íntimo", usada por Marx em *O Capital*, para referir-se ao potencial revelador da "relação direta dos donos das condições de produção com os produtores diretos". Apud SCHWARTZ, Stuart B. Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 17.
- SADER, Eder. Quando novos personagens entram em cena. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 187.
- ¹⁹ SILVA, Shirlei Inês Mendes da. *Reconstruindo a democracia: a experiência dos bancários de Porto Alegre* (RS). Campinas: Unicamp (dissertação de mestrado em Ciência Política), 1999. p. 28. ²⁰ SOARES, Marcos Flávio. *As greves de 1979 no Rio Grande do Sul.* Porto Alegre: lespe/PUCRS, 1980 (não
- publicado). p. 38.
- SOARES, Marcos Flávio; op.cit; p. 88-89.
- ²² PETERSEN, Aurea; *op.cit*; p. 349.
- ²³ É interessante ressaltar o advento, na segunda metade dos anos 80 no Judiciário do Rio Grande do Sul, de um movimento pelo uso alternativo do direito. Conforme um de seus expoentes, o juiz Amilton Bueno de Carvalho, entre as práticas deste Direito Alternativo estaria a "utilização das contradições, ambigüidades e lacunas do direito legislado, sob uma ótica democratizante" para buscar "via interpretação qualificada e diferenciada", espaços que possibilitem o "avanço das lutas populares e permitam um democratização das normas". CARVALHO, Amilton Bueno de Carvalho. Direito alternativo na jurisprudência. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 8; apud GUANABARA, Ricardo. Visões alternativas do Direito no Brasil. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 18, 1996, p. 403-416. As relações entre o grupo de juízes da Justiça do Trabalho no RS e o Direito Alternativo ainda não foram estabelecidas pela pesquisa.
- ²⁴ Burmeister, Luís. Depoimento [27 de abril de 2005] Entrevistadora: Clarice Esperança. Porto Alegre (RS). Um
- cassete sonoro (uma hora). ²⁵ FORTES, Alexandre. O Direito na obra de E.P.Thompson. *História Social*, Campinas, IFCH/Unicamp, n°2, 1995. p.93.
- ²⁶ Dois estudos pioneiros sobre "novo sindicalismo" são MOISÉS, José Álvaro. As estratégias do novo sindicalismo, Revista de Cultura e Política, nºs 5 e 6. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981, e ALMEIDA, Maria Hermínia T. de. O sindicalismo brasileiro entre a conservação e a mudança. In: SORJ, B. et al. Sociedade e Política no Brasil pós-64. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- Um exemplo é a obra de BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil Uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: Editora da Unicamp, 1991, que identifica no sindicalismo nacional uma relação estrutural com a burquesia, que fugiria ao controle dos sindicalistas. A destruição do que o autor chama de "sindicato de Estado" seria inseparável do fim da unicidade sindical, dos impostos sindicais e da ação normativa e tutelar da Justiça do Trabalho, ou seja "tudo aquilo que a Constituição de 1988 preservou" (p. 294). Uma visão diversa: MATTOS, Marcelo Badaró. Novos e velhos sindicalismos no Rio de Janeiro (1955-1988). Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998; no qual o autor aponta elementos de permanência entre o "velho" e o "novo" sindicalismo, porém questionando o caráter cupulista e pouco mobilizador tradicionalmente atribuído ao sindicalismo populista.